

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Faculdade de Direito

MELISSA LEE THIA CHEN

INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RESTRIÇÕES NO
BRASIL

SÃO PAULO – SP
2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Faculdade de Direito

MELISSA LEE THIA CHEN

INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E SUAS RESTRIÇÕES NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC,
apresentado à Faculdade de Direito, Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP),
como requisito para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Maria Eugênia Reis
Finkelstein.

SÃO PAULO – SP

2022

RESUMO

A globalização é vista como o fenômeno de integração econômica, social e cultural do espaço em escala mundial, caracterizada pela intensificação dos fluxos das diversas áreas, como de capitais, pessoas, mercadorias e informações, que foi proporcionada e viabilizada pelo avanço científico, tecnológico na comunicação e nos transportes. Historicamente, o investimento estrangeiro tem sido bem-vindo no Brasil e constitui uma importante fonte de capital para o desenvolvimento de setores estratégicos da economia do país. Como regra geral, o investimento estrangeiro não está sujeito à aprovação ou autorizações governamentais, e não há requisitos relativos a investimentos mínimos ou autorizações prévias locais em relação à participação no capital (exceto em casos muito isolados, como em instituições financeiras, companhias de seguros, e outras entidades sujeitas à autoridade reguladora do Banco Central do Brasil – BACEN). A participação do capital estrangeiro é, entretanto, limitada ou proibida em poucas áreas de atividades. Este trabalho de conclusão de curso trata das questões relativas à legislação diretamente e indiretamente ligadas à regulação pertinente ao capital estrangeiro. Discute-se não só as previsões da nossa Carta Magna, mas também, das demais normas e leis que tratam do assunto. O propósito do trabalho é o de fornecer de forma sucinta e analítica as principais restrições e vedações propostas no aparato regulatório. Embora o regime regulatório seja um componente imprescindível para a atração ou não de investimento estrangeiro direto, deve-se levar em consideração que, conquanto a imposição de restrições regulatórias possa coibir este tipo de investimento.

Palavras-chave: Globalização. Investimento estrangeiro. Investimento estrangeiro Direto. Capital estrangeiro. Restrições e vedações ao investimento estrangeiro. Normas reguladoras.

ABSTRACT

Globalization is seen as the phenomenon of economic, social and cultural integration of space on a world scale, characterized by the intensification of flows in various areas, such as capital, people, goods and information, which was provided and made possible by scientific and technological advances in communication and transport. Historically, foreign investment has been welcome in Brazil and constitutes an important source of capital for the development of strategic sectors of the country's economy. As a general rule, foreign investment is not subject to governmental approval or authorization, and there are no requirements concerning minimum investments or local prior authorization regarding capital participation (except in very isolated cases, such as financial institutions, insurance companies, and other entities subject to the regulatory authority of the Central Bank of Brazil - BACEN). The participation of foreign capital is, however, limited or forbidden in a few areas of activities. This work deals with the legislative issues directly and indirectly related to the regulation of foreign capital. It discusses not only the provisions of our Federal Constitution, but also the other norms and laws that deal with the subject. The purpose of the work is to provide a brief and analytical overview of the main restrictions and prohibitions proposed in the regulatory apparatus. Although the regulatory regime is an indispensable component for the attraction or not of foreign direct investment, one must take into consideration that, although the imposition of regulatory restrictions may inhibit this type of investment.

Keywords: Globalization. Foreign investment. Foreign direct investment. Foreign capital. Restrictions and prohibitions on foreign investment. Regulatory standards.

SUMÁRIO

O trabalho de conclusão do curso conterà como sumário prévio, a apresentação dos temas a seguir, estruturadas e em conformidade do conteúdo ora apontado:

1.	INTRODUÇÃO	5
2.	OBJETIVO	7
3.	METODOLOGIA	8
4.	INVESTIDOR ESTRANGEIRO	9
5.	INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO BRASIL	10
5.1.	CAPITAL ESTRANGEIRO.....	17
5.2.	REGISTRO DO CAPITAL ESTRANGEIRO.....	18
5.2.1.	Investimento em Moeda Corrente.....	19
5.2.2.	Investimento via Capitalização de Créditos Externos.....	20
5.2.3.	Investimento via Importação de Bens.....	20
5.3.	REMESSA DOS LUCROS AO EXTERIOR.....	21
6.	RESTRIÇÕES A INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO BRASIL	22
6.1.	ATIVIDADES VEDADAS.....	24
6.1.1.	Atividades envolvendo Energia Nuclear.....	25
6.1.2.	Atividades envolvendo Serviços de Saúde.....	26
6.1.3.	Serviços de Correios e Telégrafos.....	26
6.1.4.	Indústria Aeroespacial.....	27
6.2.	ATIVIDADES PERMIDAS E SUJEITAS A RESTRIÇÕES.....	28
6.2.1.	Atividade Publicitária.....	29
6.2.2.	Instituições Financeiras.....	29
6.2.3.	Recursos Minerais.....	30
6.2.4.	Propriedades Rurais.....	32
6.2.5.	Empresa Estratégica de Defesa.....	36
6.2.6.	Transporte Marítimo.....	37
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
8.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1. INTRODUÇÃO

A globalização é conceituada como o fenômeno de integração econômica, social e cultural do espaço em escala mundial, caracterizada pela intensificação dos fluxos das diversas áreas, como de capitais, pessoas, mercadorias e informações, que foi proporcionada e viabilizada pelo avanço científico, tecnológico na comunicação e nos transportes. Neste contexto, a globalização econômica pode ser apresentada como o resultado de movimentos que se reforçaram de forma mútua, isto é, a crescente integração de mercados mundiais, possibilitada pelos fluxos de capital e comércio e o surgimento de polos regionais de produção para além das fronteiras que foram primordiais para o crescente deslocamento de fatores produtivos e o incremento das relações comerciais e do investimento estrangeiro direto e indireto.

A aparente dicotomia entre integração produtiva regional e inserção econômica global é superada pela construção de cadeias produtivas regionais, uma vez que a primeira se dá em consonância com a estratégia de internacionalização de empresas líderes em seus respectivos mercados em busca de lucros de competitividade em nível global.

De acordo com Michalet (2004) o processo de integração de mercados em nível global ocorre basicamente em 3 (três) dimensões: (i) comércio, por meio do deslocamento de bens e serviços entre os países; (ii) fluxos de investimento estrangeiro direto, por meio do deslocamento de fatores de produção; e (iii) mercado financeiro, que se dá com o deslocamento de capitais entre os parceiros.

Neste contexto, é importante mencionar que por investidor estrangeiro temos que é todo aquele indivíduo que decide aplicar recursos financeiros em um empreendimento ou em ativos financeiros localizados em um país diferente do que ele reside, isto é, trata-se de todas as pessoas físicas ou jurídicas que são residentes, domiciliadas ou que possuem sede em outro país que não seja o Brasil.

Durante as últimas décadas, não obstante a economia brasileira ser conservadora e fechada em comparação com os demais países de economia desenvolvida e semelhante, com a abertura, aos poucos foi se permitindo a internacionalização do consumo e a entrada de investimentos estrangeiros de forma direta e/ou indireta.

A abertura comercial trouxe consigo diversas vantagens ao país, como consequência da entrada de investimentos estrangeiros e a inserção de aplicações que resultaram em benefícios da internacionalização que se estendem por toda economia e indústria brasileira. Esta abertura

foi importante e positiva em relação a concorrência, aumentando-a e resultando na busca por mais qualidade e opções de produtos e serviços no mercado aos consumidores.

Para o investidor estrangeiro, a possibilidade de investimento no Brasil significa um grande leque de possibilidades que são atrativas e se adequam às suas necessidades de prazo, risco e retorno. Para as empresas estrangeiras, é possível se vislumbrar de uma fonte de recursos de longo prazo e uma maior diversificação de mercado, de forma que o Brasil é um dos países de enfoque na atração do capital global.

Apesar de atrativo, o Brasil é um dos países que possui leis esparsas e diversas burocracias que resultam em uma certa insegurança jurídica, e, portanto, o objetivo do presente trabalho é trazer algumas das regras e formalidades relacionadas aos investimentos estrangeiros e suas vedações e restrições, a fim de aumentar de certa forma a segurança jurídica, promover a redução de custos gerados pela multiplicidade de registros e prestação de dados, visando a flexibilização das regras e ao acesso ao mercado global tanto pelo investidor brasileiro quanto ao investidor estrangeiro.

2. OBJETIVO

O trabalho a ser desenvolvido cuidará, inicialmente, de estudar, de maneira aprofundada, os métodos, meios e formalidades que os investidores estrangeiros devem se ater no intuito de investir no Brasil; ao mesmo tempo, se estudará a forma pelo qual o capital estrangeiro deve ser registrado perante as autoridades competentes.

Neste trabalho, também poderá se verificar as atividades permitidas, mas que possuem determinadas restrições e as atividades que são vedadas ao investimento estrangeiro e aporte de capital nos diversos âmbitos da economia brasileira.

O objetivo deste trabalho é trazer de forma sumária as principais informações em relação aos investimentos estrangeiros, uma vez que o investimento estrangeiro tem sido bem recebido no Brasil há muito tempo e constitui uma importante fonte de capital para o desenvolvimento da economia brasileira. A lei básica que rege o investimento estrangeiro foi promulgada em 1962 (Lei 4.131 de 3 de setembro de 1962) e foi alterada em 1964 (Lei 4.390 de 29 de agosto de 1964).

3. METODOLOGIA

A metodologia a ser empregada na pesquisa e no desenvolvimento do trabalho de conclusão de curso consistirá, de maneira preponderante, no método dialético e comparativo, no qual se estudará as diversas informações e formalidades contidas na legislação brasileira sobre cada um dos assuntos e temas, seus requisitos e consequências práticas.

Também se utilizaremos do método empírico, com a análise do real emprego das matérias abordadas no presente trabalho.

Em suma, a metodologia a ser empregada se constituirá na análise de normas, instruções normativas e leis brasileiras, a fim de que, com base em suas respectivas disposições e na coleta de dados, seja possível realizar uma abordagem, através da pesquisa para fins de apresentação dos temas.

4. INVESTIDOR ESTRANGEIRO

Nos termos do Glossário elaborado pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) que visa auxiliar os interessados na pesquisa de temas, legislações e normas referentes a capitais estrangeiros no País e brasileiros no exterior, temos que o conceito de “investidor estrangeiro”, apresentado de modo substancialmente sintético e objetivo é todo aquele que aplica capitais de origem estrangeira em outra economia nacional que não seja aquela onde possui seu domicílio e de origem de seus recursos.

Na regulamentação brasileira de capitais estrangeiros a expressão “investidor estrangeiro” pode ser verificada em sentidos opostos, isto é, o sentido estrito e o amplo. O termo, no sentido estrito, trata apenas do detentor de um investimento externo direto no País, considerando, quando adotada a expressão em sentido amplo, também aquele que aplica recursos em investimentos em portfólios devidamente regulamentados por normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do BACEN.

São considerados investidores estrangeiros as pessoas físicas ou jurídicas, ou fundos ou outras entidades de investimento coletivo com residência, sede ou domicílio em outro país que não seja o país cujo investimento será realizado.

A Resolução nº 4.373/2014 do Banco Central, que trata sobre as aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no Brasil e dá outras providências, prevê que por “investidor estrangeiro”, entende-se que seja aquele não residente, individual ou coletivo, as pessoas físicas ou jurídicas, os fundos ou outras entidades de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior e que ao início das operações, o investidor deverá (i) constituir representante no Brasil; (ii) identificar-se perante o sistema do Banco Central; e (iii) registrar-se junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Como um dos requisitos legais, temos que para que o investimento seja viabilizado no País, o investidor estrangeiro, seja pessoa física ou jurídica, deverá estar inscrito no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal do Brasil.

5. INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO BRASIL

O conceito de globalização é polêmico e não há um entendimento pacificado, em vista da abrangência do termo, entretanto, há uma razoável concordância entre os autores que tratam desse tema de que o termo abrange a expansão significativa do comércio internacional e dos fluxos de capitais que foram impulsionados pelo avanço tecnológico nas áreas da ciência, informática e telecomunicações, que ocorreu de forma expressiva a partir dos anos 80.

O processo de globalização impõe grandes desafios aos países e a economia global, principalmente aos países em desenvolvimento, com a redefinição das atribuições e do papel do ente estatal, as empresas transnacionais e o surgimento de blocos econômicos, de forma que para os países subdesenvolvidos, há o risco eminente de uma exclusão involuntário do mercado mundial. Em relação a este risco, há estudiosos que questionam a existência de uma economia global, uma vez que vislumbram uma concentração crescente da desigualdade entre os países.¹

No Brasil, após o final da Segunda Guerra Mundial, o país foi um dos grandes receptores de investimentos da América Latina, bem como fonte de investimentos na região até meados dos anos 80, quando a crise de sua dívida externa inviabilizou a recepção de investimentos. Este período foi marcado pelo ingresso de investimentos, em termos absolutos, muito baixos, quase que estagnados.

No início da década de 1990, um conjunto de medidas liberais foi implementado, de forma a promover a expansão e abertura comercial ao mercado estrangeiro e a desregulamentação do mercado interno. A ausência de investimentos que se refletia na precariedade dos serviços de infraestrutura, em específico nas áreas de energia, telecomunicação, transportes e portos acarretou na implementação da fase inicial do programa de incentivo as privatizações. Nesta nova fase, o Governo brasileiro também renegociou sua dívida externa, uma vez que as iniciativas foram imprescindíveis à melhoria do ambiente e da economia no País.

Na década de 90, em 27 de fevereiro de 1994, o Plano Real foi criado na forma de um programa brasileiro que visava a estabilização e regulação das taxas de inflação, sendo neste contexto, as condições macroeconômicas favoráveis e portanto, decisivas ao sucesso do plano na consecução de seu fim. Como consequências destas medidas, ao longo dos anos 90 foram registrados um elevado ingresso de investimento estrangeiro direto no Brasil, à medida que os fluxos iam se intensificando e a economia brasileira ia adquirindo estabilidade. O Banco Central

¹ Lacerda, Antônio Correa de. "Globalização e Investimento Estrangeiro no Brasil" – Ed. Saraiva, Rio de Janeiro, RJ, 2004, pág. 9.

do Brasil, neste contexto, em 1995 realizou o primeiro Censo do Capital Estrangeiro, com o objetivo de realizar um diagnóstico da presença do capital estrangeiro direto presente no País, através dos questionários que eram preenchidos pelas investidoras no ato de registro de suas operações.

Logo, após o Plano Real, foi possível verificar que a economia brasileira foi crescendo com o novo fluxo de investimento que o País ia atraindo. Assim, o controle das altas taxas de inflação que anteriormente assustavam os investidores foi consolidando o mercado interno, tornando-se receptivo a novos investimentos, em conjunto com as medidas liberais, a negociação da dívida externa e o crescimento dos programas de privatizações.

A despeito desse crescimento, a valorização cambial e as altas taxas de juros foram contribuintes para a promoção da redução de índices de crescimento econômico e tornaram o Brasil excessivamente dependente do ingresso de investimentos estrangeiros para o financiamento de seu balanço de pagamentos, originando vulnerabilidade na contabilidade e economia brasileira.

A estratégia de valorização cambial foi mantida enquanto o quadro de liquidez internacional permanecia, entretanto, após as crises russa e asiática, nos anos de 1997 e 1998, o cenário se modificou, apresentando uma crescente aversão dos aplicadores a riscos e, só então, o Governo brasileiro resolveu promover mudanças em sua política cambial. A flexibilização adotada, a partir do ano de 1999, permitiu o crescimento da competitividade à produção local brasileira de forma que em 2000, os valores e índices do investimento estrangeiro diretor atingiram seu auge de ingressos no país, conforme levantamento do Banco Central do Brasil. De forma geral, esse fato é representado em nível mundial pela predominância de operações de fusões e aquisições de empresas e parcerias.

O cenário começou a mudar em 2021, como resultado de acontecimentos relevantes ocorridos no mundo, como por exemplo a queda nas bolsas dos Estados Unidos da América, o desaquecimento da economia global em decorrência de atentados terroristas e guerras, além das descobertas de fraudes na contabilidade de grandes empresas americanas e multinacionais. Em suma, o conjunto de fatores foi acarretando na queda dos níveis de investimento estrangeiro no mundo todo, tendência verificada de forma abrupta nos ingressos de capital no Brasil. Foi uma queda visível em nível global. E com o passar dos anos, a situação foi melhorando, de modo que em 2003, o Brasil ocupou a 10ª (décima) posição como um dos países mais receptores de investimentos estrangeiros, mantendo as melhores posições ao decorrer dos anos.

Após um grande salto, no ano de 2021 a captação de investimentos pelo Brasil foi retomada após os efeitos negativos advindos da pandemia do Covid-19, de maneira que a alta

dos fluxos de entrada no País passou a ficar à frente do aumento do grupo de países em desenvolvimento e da totalidade mundial, conforme os dados da UNCTAD, o que levou o Brasil a ocupar o 6º (sexto) lugar no ano de 2022, entre os maiores países receptores de investimento estrangeiro direto.

O Brasil sempre figurou entre os maiores receptores de investimento externo direto no mundo. O país se destaca como um dos países que mais se distingue como a maior fonte desses recursos na região desde a Segunda Guerra Mundial.

Segundo o doutrinador Silva Filho (2015), os principais pontos positivos do país em termos de atratividade do investimento estrangeiro residem no fato de a economia brasileira possuir um dos maiores mercados consumidores do mundo e um vasto contingente de mão de obra em diversas regiões do país, além da abundância de recursos naturais para exportação de *commodities*. Outra vantagem do Brasil reside na base industrial diversificada do país, bastante heterogênea em termos de desenvolvimento tecnológico e produtividade.

Atualmente, os investidores que buscam expandir seus negócios em mercados emergentes visam outros objetivos que não somente o aproveitamento de fatores produtivos convencionais, tais como recursos primários e mão de obra de menor custo. Para além desses elementos, alguns desses países também possuem vantagens estratégicas, do ponto de vista comercial e logístico, para o acesso a mercados vizinhos em rápida expansão.

O investimento estrangeiro também possui papel importante na geração de benefícios sociais ao país receptor dos recursos financeiros, visto que a capacidade de produção da sociedade depende da quantidade, qualidade e efetividade dos recursos naturais e da mão de obra, de modo que o processo de desenvolvimento dos âmbitos econômico e social dependem do investimento em capital, inclusive do estrangeiro, aumentando-se a capacidade de produção pelo aumento do número de empregos e pela participação dos salários no resultado da produção.

O investimento estrangeiro corrobora com a expansão da oferta nacional de trabalho, habilitando e qualificando mão de obra nacional em tecnologias modernas e possibilitando uma melhoria nas condições e remuneração dos trabalhadores.

Neste contexto, importante mencionar que a atração do investimento estrangeiro que gera benefícios sociais acaba dependendo da estabilidade política e da manutenção das regras, uma vez que as incertezas políticas, sociais e econômicas dos países em desenvolvimento trazem preocupações e desânimos dos investidores estrangeiros, que passam a buscar maior percentual de lucro no curto prazo, remetendo-o de volta ao país de origem no menor tempo possível, prezando pela segurança.

O fato de o Brasil ser considerado um país democrático e historicamente amistoso à entrada de empresas estrangeiras em seu território também desempenha um papel decisivo para o sucesso das iniciativas estrangeiras no país.

Nos termos da Lei nº 4.131 de 3 de setembro de 1962 (“Lei da Remessa de Lucros”), que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, podemos notar que ficou instaurado, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço de registro especializado nos capitais considerados estrangeiros, independentemente da forma que estes ingressem no país, bem como, as operações financeiras realizadas com o exterior, e, portanto, são passíveis de registro, os seguintes: (i) capitais estrangeiros que ingressarem sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens; (ii) remessas efetuadas ao exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de “royalties”, ou por quaisquer títulos que eventualmente impliquem na transferência de rendimentos para fora o exterior; (iii) reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros; e (iv) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor. Importante mencionar que em relação ao item “(iii)” supracitado, o registro deverá ser realizado ainda que se trate de uma pessoa jurídica sediada no Brasil, mas filiada a empresas estrangeiras ou que sejam controladas por maioria acionária/societária pertencente a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede em outro país.

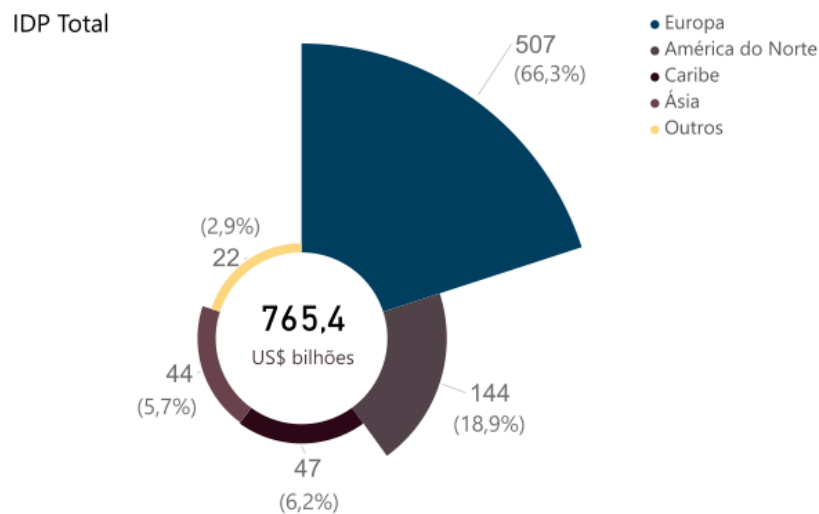
O BACEN apresenta em sua normativa as duas formas de investimento estrangeiro no país, que podem ser o “investimento estrangeiro direto” (“IED”), que trata do investimento de interesse contínuo cuja exploração será realizada em outro país que não o de sua origem, com a finalidade de influir de forma efetiva na administração e gestão da empresa e envolver a participação (seja direta ou indireta), de pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no exterior, em empresa constituída e regulada pela jurisdição brasileira. O que caracteriza um investimento direto é a intenção de longa permanência no Brasil e a aquisição externa aos mercados de balcão e bolsa de valores. Tal investimento pode ser realizado através da constituição de empresas ou sua expansão por meio de fusões e aquisições, parcerias, joint ventures, reinvestimento em lucros auferidos em operações ocorridas no exterior, entre outras modalidades, conforme aplicável aos interesses do investidor e práticas do mercado.

A segunda forma de investimento prevista pelo Banco Central é o “investimento em portfólio” que versa sobre a transferência ao exterior, em moeda nacional ou estrangeira, referentes a investimento no exterior, através de fundos de investimento. Em detrimento do investimento considerado como IED, este não se destina diretamente ao circuito produtivo

local. Para fins de exemplificação, podemos considerar como investimento em portfólio os títulos, ações, derivativos, debêntures e entre outros, obedecendo as formalidades e requisitos legais impostos pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) no âmbito de sua competência e atribuições.

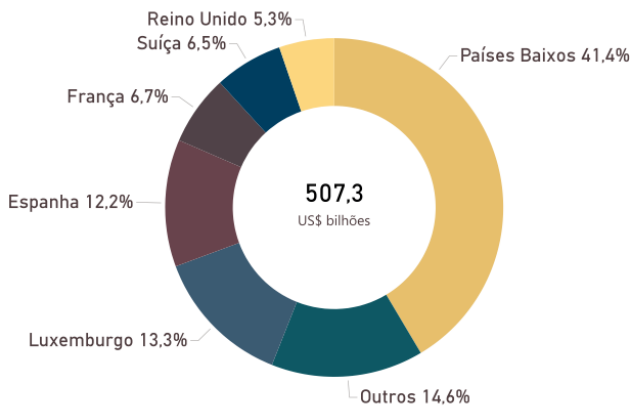
O investimento direto é a categoria de investimento de maior destaque no relacionamento econômico e financeiro do Brasil com o resto do mundo. Segundo o levantamento anula realizado pelo BACEN, considerando-se o critério de investidor imediato, a Europa permanece como a região que detém o maior estoque de investimento direto no país (“IDP”) no Brasil no ano de 2020, com 66,3% do total de US\$ 765,4 bilhões, conforme a Figura 1 abaixo. A América do Norte é a região com o segundo maior IDP, isto é, com 18,9% do total. Destacam-se como principais investidores imediatos europeus os Países Baixos, com 41,4%, seguidos por Luxemburgo, 13,3%, e Espanha, com 12,2% do total da posição europeia (US\$ 507,3 bilhões). A posição de IDP de investidores imediatos da América do Norte totaliza US\$ 144,4 bilhões, dos quais 78,8% pertencentes aos Estados Unidos, vide abaixo:

Figura 1: Posição de Investidor Direto no País por regiões investidoras: Investido Imediato:

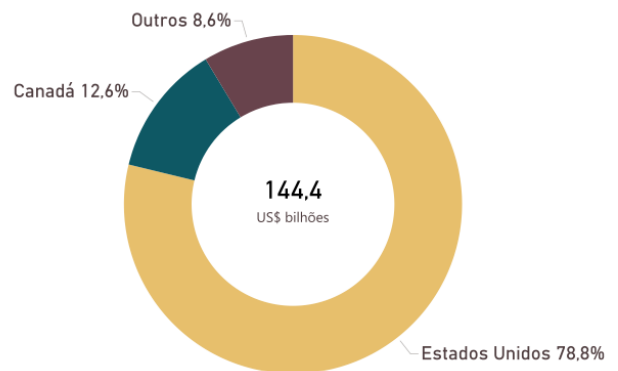


Fonte: Unctad (2022)

IDP Total – Europa



IDP Total – América do Norte



Fonte: Unctad (2022)

Alguns países detêm posições significativamente maiores quando compiladas pelo critério de país investidor imediato, comparadas às compiladas com base no conceito de controlador final. Como podemos verificar no gráfico acima elaborado pelo BACEN, é o caso de Países Baixos e Luxemburgo, países que possuem sede de empresas intermediárias, que atuam na canalização de investimento direto de países controladores finais para os países de destino.

O ingresso de investimento estrangeiro direto e o seu potencial como instrumento de desenvolvimento e crescimento é de extrema importância e é neste sentido que tal tipo de investimento geralmente produz grande influência nas economias dos países em desenvolvimento, emergentes e em transição, sendo o tipo de investimento de maior preferência. Tal preferência pode ser explicada pelo motivo de que os investimentos estrangeiros diretos tendem a trazer benefícios que nem sempre os investidores locais conseguem proporcionar à economia de seu país.

Os benefícios do investimento estrangeiro direto geralmente se apresentam das seguintes formas:

- a) A participação de empresas estrangeiras no mercado nacional geralmente acarreta no fortalecimento dos elos na da cadeia produtiva em nível internacional. No contexto geral, a presença de empresas internacionais na economia de um país gera um maior fluxo das importações e exportações;

- b) Nas privatizações, as experiências verificadas em relação a participação do capital estrangeiro vêm sendo positivas, uma vez que estas contribuem de forma geral ao aperfeiçoamento das práticas de governança corporativa, para introdução das novas tecnologias e para o aperfeiçoamento e elevação dos níveis de eficiência; e
- c) A presença de investidores estrangeiros pode produzir “*spillovers*” de negócios do país hospedeiro, isto é, um efeito de transbordamento em economia, um evento econômico no sentido da difusão de conhecimentos. Esse fenômeno pode ser verificado com mais força em setores que demandam transferência de tecnologia e formação de capital humano. Através da ligação com empresas domésticas, principalmente, os seus fornecedores, as empresas de capital estrangeiro podem dividir o seu conhecimento, “*know-how*”, com a comunidade local. No âmbito dos recursos humanos, tais empresas acabam disponibilizando no mercado de trabalho nacional, por um motivo ou por outro, uma determinada quantidade de empregados e executivos por elas treinados, beneficiando outras empresas domésticas.

O investimento estrangeiro direto é considerado como um importante fator para a transferência de tecnologia e esta assertiva se baseia em fatos que demonstram que as empresas multinacionais podem ser consideradas como importantes veículos para a difusão e transferência de tecnologia entre os países. O emprego de tecnologia avançada ou inovadora são características que muitas vezes se destacam nas empresas que realizam investimentos estrangeiros diretos.

Este tipo de investimento também é associado à difusão da tecnologia, que pode se dar de forma deliberada, quando a tecnologia é licenciada pela filial a uma empresa local, ou pode ser na forma de “*spillover*”, na hipótese das atividades de uma empresa multinacional acarretarem benefícios para agentes econômicos locais além dos pretendidos e visados pela própria empresa.

Outro aspecto em que o investimento estrangeiro direto exerce papel de grande importância para o país receptor é no tocante à sua internacionalização.² Em regra é aceito que as empresas estrangeiras tenham uma vantagem em comparação ao nível de conhecimento do

² O Instituto Fernando Henrique Cardoso promoveu com a SOBEET o seminário “*Current trends in foreign direct investment: a global perspective*”, em 17 de junho de 2004, que contou com exposição do economista Karl Sauvant, diretor da divisão de investimento, tecnologia, e desenvolvimento da UNCTAD, cujo ponto central foram os efeitos do investimento estrangeiro direto das empresas multinacionais sobre o desempenho exportador dos países em desenvolvimento.

mercado internacional, a eficiência e os canais de distribuição e na habilidade de corresponder e se adaptar às mudanças de padrões no mercado global.

5.1. CAPITAL ESTRANGEIRO

No Brasil, o capital estrangeiro é regido pelas Leis nº 4.131 (“Lei da Remessa de Lucros”) e nº 4.390, de 3 de setembro de 1962 e 29 de agosto de 1964, respectivamente. Ambas as leis são regulamentadas pelo Decreto nº 55.762, de 17.02.1965, e suas posteriores alterações.

Como capitais estrangeiros, nos termos da Lei da Remessa de Lucros são considerados os bens, máquinas e equipamentos no Brasil sem despesa inicial de divisas, com destinação à produção de bens ou serviços, além de recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas, entretanto, desde que, em ambas as hipóteses, sejam pertencentes de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, isto é, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

O investimento estrangeiro produz diversos efeitos, sobretudo em relação à economia e a sociedade, gerando consequências sobre o desenvolvimento do país e a posição deste no âmbito internacional.

Podemos afirmar que a importância do capital estrangeiro é refletida e visível com base no aumento do montante disponível para investimento, na transferência de conhecimentos, tecnologias, no aprendizado de diferentes métodos técnicos e empresariais, bem como, no aumento e acirramento da concorrência e ampliação do acesso dos consumidores a serviços e produtos de origem estrangeira, através do acesso ao mercado internacional.

O capital estrangeiro, portanto, promove e proporciona uma gama de trocas que aceleram o desenvolvimento nacional, sendo importante sempre se atentar às suas implicações nas esferas sociais e políticas.

Regulamentados pelo Banco Central do Brasil, temos atualmente dois mercados de câmbio, isto é, são o câmbio “comercial” (também conhecido como “financeiro”), que é aquele reservado para operações de cunho comercial e investimentos em moeda estrangeira no Brasil, e o câmbio “turismo”, que é aquele destinado a outros tipos de operações, como por exemplo, as transferências unilaterais de recursos. Importante mencionar que as operações de câmbio são realizadas através de contratos de câmbio firmados em instituições financeiras, e envolvendo a entrada e/ou a saída de recursos em moeda estrangeira.

5.2. REGISTRO DO CAPITAL ESTRANGEIRO

O investimento estrangeiro não está sujeito em regra, a aprovação e autorização de autoridades governamentais e não há requisitos em relação ao mínimo de investimento ou participação local (valor de capital social), com exceção em casos limitados como por exemplo, nos casos de instituições financeiras, empresas seguradoras e resseguradoras e outras entidades sujeitas a regulação do BACEN.

A participação estrangeira, no entanto, é limitada ou vedada em alguns casos e áreas e atividades que serão explicadas e exploradas nos próximos capítulos.

Os investimentos estrangeiros em moeda corrente devem ser remetidos e enviados através de instituições financeiras devidamente autorizadas a negociar no respectivo âmbito (isto é, os bancos comerciais). A moeda estrangeira deve ser devidamente convertida no respectivo valor da moeda brasileira e vice-versa através da execução de um contrato de câmbio junto ao banco comercial.

Importante mencionar que os investimentos estrangeiros também podem ser realizados através da contribuição de ativos e equipamentos destinados à produção local de bens ou serviços e estes devem ser registrados junto ao BACEN. O referido registro garante que o investidor estrangeiro detenha o direito de receber dividendos e valores, bem como, repatriar os montantes ao exterior, quando necessário.

Desde agosto do ano de 2000, os investimentos estrangeiros em capital passaram a ter a necessidade de registro junto ao sistema eletrônico de registro do sistema do BACEN (sistema de Registro Declaratório Eletrônico – Investimento Externo Direto – “RDE-IED”). Para os empréstimos e mútuos, também surgiu a necessidade de sujeição destas operações ao sistema do BACEN, a partir do mês de fevereiro do ano de 2001 (sistema “RDE-ROF”).

O registro das remessas mediante o módulo RDE - IED pressupõe o cadastro do responsável no SISBACEN, consoantes as regras em vigor, sendo caracterizado pela atribuição de um número de registro ao binômio “investidor-receptora”, sob o qual deverão ser registradas todas as mutações e posteriores inclusões ou retiradas referentes ao investimento registrado.

O principal documento que dispõe sobre os investimentos é a Circular nº 3.689 de 16 de dezembro de 2013, na qual, o BACEN regulamenta sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior. Nesta Circular, encontram-se explicitadas as regras para a entrada de capital estrangeiro no país, os limites para sua mobilidade e disponibilidade e as condições para o registro. O artigo 33 do dispositivo trata das condições para o registro dos investimentos, a saber:

“Art. 33. Devem ser registrados no item investimento do módulo IED do RDE a participação de investidor não residente no capital social de empresa receptora, integralizada ou adquirida na forma da legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil, com valores oriundos de: I - ingresso de moeda e de bens no País; II - conversão em investimento; III - permuta de participação societária; IV - conferência de quotas ou de ações; V - rendimentos auferidos por investidor não residente em empresas receptoras; e VI - alienação a nacionais, redução de capital para restituição a sócio ou acervo líquido resultante de liquidação de empresa receptora.

Art. 34. Também é registrado no item investimento do módulo IED do RDE, mediante declaração, o capital estrangeiro investido em empresa no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil, na forma do disposto no capítulo IV deste título.” (Brasil, 2013)

Entre as medidas relevantes introduzidas pela circular, destacam-se a conversão do capital estrangeiro em investimento, que significaria a transformação do dinheiro em uma aquisição ou integralização de participação em empresa brasileira e a diferenciação entre reorganização societária, permuta de ações e conferência das ações.

O montante registrado junto ao sistema do BACEN como investimento estrangeiro inclui os valores do investimento original (seja em dinheiro ou espécie), subsequente adicional de investimentos, incluindo a capitalização de créditos e potenciais reinvestimentos em lucros (este valor agregado constitui a base para a repatriação de capital e a computação de eventuais ágios, ganhos de capital e entre outros).

Em suma, todo investimento estrangeiro deve necessariamente ser registrado junto ao SISBACEN, visto que tal registro é essencial para a remessa dos lucros da empresa ao exterior, para fins de repatriamento do capital no caso de dissolução e para fins de registro de reinvestimento em bens, empréstimos e entre outros.

5.2.1. Investimento em Moeda Corrente

Como previamente mencionado, os investimentos em moeda não estão sujeitos a quaisquer autorizações prévias por parte de autoridades governamentais e para que a remessa do capital estrangeiro seja realizada, os recursos deverão ser remetidos através de bancos e instituições financeiras autorizados a operar com câmbios. Para fins de fechamento do contrato de câmbio, será necessário que o investidor estrangeiro e a empresa brasileira receptora estejam

devidamente registrados no sistema do BACEN, neste caso no RDE-IED, para investimentos considerados como diretos.

O registro do investimento estrangeiro deve ser realizado através do sistema RDE-IED, pela empresa receptora do capital estrangeiro e/ou pelo representante do investidor, devidamente constituído por instrumento de mandato, observando-se o prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar do fechamento e liquidação do contrato de câmbio.

Na eventual hipótese de investimento proveniente de conta de não residente devidamente mantida no Brasil, o registro do referido investimento será efetuado em moeda corrente nacional (reais) e qualquer movimentação relacionada ao referido investimento deverá ser efetuada através da conta bancária deste não residente, atualizando-se o registro do investimento no sistema do BACEN.

5.2.2. Investimento via Capitalização de Créditos Externos

A conversão de créditos externos (créditos existentes no exterior) devidamente registrados no sistema RDE-IED não se submete à autorização prévia do Banco Central. Considera-se conversão em investimento externo direto a operação e transação por meio da qual créditos passíveis de gerar transferências ao exterior, com base nas normas vigentes, são utilizados pela credora não residente para a aquisição ou integralização de participação no capital social da empresa no país.

Para este tipo de operação e registro, são requeridos alguns documentos que atestem que a empresa nacional receberá da promitente investidora e credora, a (i) declaração que defina de forma precisa, os vencimentos das parcelas e valores a serem convertidos, bem como, os respectivos juros e encargos aplicáveis, seguindo o período a que estes montantes de referem e o cálculo e método a serem aplicados, e a (ii) declaração em que seja evidenciada a declaração irreatável do credor que concordará com a conversão em questão.

5.2.3. Investimento via Importação de Bens

O investimento sob a forma a de Importação de Bens sem Cobertura Cambial, efetuado para a finalidade de integralização de capital social e desde que o bem seja tangível, não exige a aprovação prévia do BACEN.

Não obstante a inexigência de aprovação prévia em relação a bens tangíveis, temos que o registro de investimento externo direto decorrente de importação sem cobertura cambial de

bens intangíveis deve ser sujeita à prévia autorização do Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais (DECIC), que efetuará a fiscalização e verificação.

Com base no Guia Legal para o Investidor Estrangeiro no Brasil / Ministério das Relações Exteriores elaborado pelo Centro de Estudos das Sociedades dos Advogados (CESA), ficou disposto que:

“Em relação a bens tangíveis, deve ser utilizado: (i) o valor objeto do registro no Módulo ROF – Registro de Operações Financeiras do Sistema RDE com vinculação à Declaração de Importação (DI); e (ii) a moeda constante do ROF – Registro de Operações Financeiras correspondente. Para fins de registro no Módulo RDE – IED, os bens, tanto tangíveis quanto intangíveis, devem ser destinados exclusivamente à integralização de capital. O registro de capitais estrangeiros ingressados na forma de bens deve ser feito na moeda do país do investidor ou, por solicitação expressa deste, em outra moeda, mantida a paridade cambial. Consideram-se capitais estrangeiros os bens, máquinas ou equipamentos, de qualquer natureza, efetivamente ingressados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção ou à comercialização de bens ou à prestação de serviços. No caso de importação de bens usados, esses bens não podem possuir similar nacional. Bens usados devem ter sua aplicação dirigida a projetos que estimulem o desenvolvimento econômico do País. Assim que os bens tangíveis forem desembarçados, a empresa brasileira tem 90 dias para registrar o investimento no Banco Central.” (MRE, 2012, p. 30)

5.3. REMESSA DOS LUCROS AO EXTERIOR

Inexistem restrições legais à distribuição de lucros pelas empresas brasileiras e à sua consequente remessa ao exterior.

Os dividendos e os lucros distribuídos aos acionistas de companhias ou aos sócios de sociedades com sede no Brasil, mesmo quando remetidos ao exterior, não são tributados, com exceção daqueles decorrentes de lucros gerados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, que estarão sujeitos à tributação conforme a regra aplicável à época.

As remessas relativas a lucros às sócias ou acionistas estrangeiras devem ter sua destinação registrada no sistema RDE-IED do BACEN, tendo em vista a participação no total de ações ou quotas que compõem o capital social integralizado da empresa receptora do investimento no Brasil.

Cabe mencionar que capital estrangeiro registrado no BACEN também poderá ser repatriado a seu país de origem a qualquer tempo, dispensando-se, para tanto, qualquer espécie de autorização prévia. Nesta hipótese, os valores em moeda estrangeira registrados no sistema do BACEN como investimentos realizados por não residentes podem ser repatriados sem a incidência do imposto de renda na fonte.

Temos que, no caso de os valores em moeda estrangeira que ultrapassem, proporcionalmente, o investimento originalmente realizado, resultando no consequente ganho de capital, tal valor estará sujeito ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

6. RESTRIÇÕES A INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS NO BRASIL

O Brasil é um país que atrai investimentos estrangeiros, que são uma importante fonte de capital necessário para o desenvolvimento estratégico de setores da economia Brasileira, incluindo, mas não se limitando a esfera e o âmbito da infraestrutura.

O investimento estrangeiro é regulado pelos princípios estatutários e regulações legais em relação a alocação do investimento e remessa de fundos ao exterior previstos na Lei da Remessa de Lucros e suas posteriores alterações.

Em suma, pode-se afirmar que o regime jurídico brasileiro sobre investimentos é liberal, com poucas restrições às tendências atuais da regulamentação internacional dos investimentos estrangeiros diretos. O regime jurídico nacional acerca dos investimentos estrangeiros se baseia no controle e não em relação a imposição de restrições ao ingresso deste tipo de investimento no Brasil, visto que inexistente um mecanismo de autorização geral para investimento estrangeiro direto, que o regule de forma abrangente e completa, mas sim, um conjunto de normas, leis e emendas constitucionais esparsas, que regulam as condições de entrada e saída (aos mercados), bem como o tratamento concedido ao capital estrangeiro.

O registro do capital estrangeiro investido ou dos lucros obtidos perante o SISBACEN se restringe a razões de natureza meramente estatística e informativa.

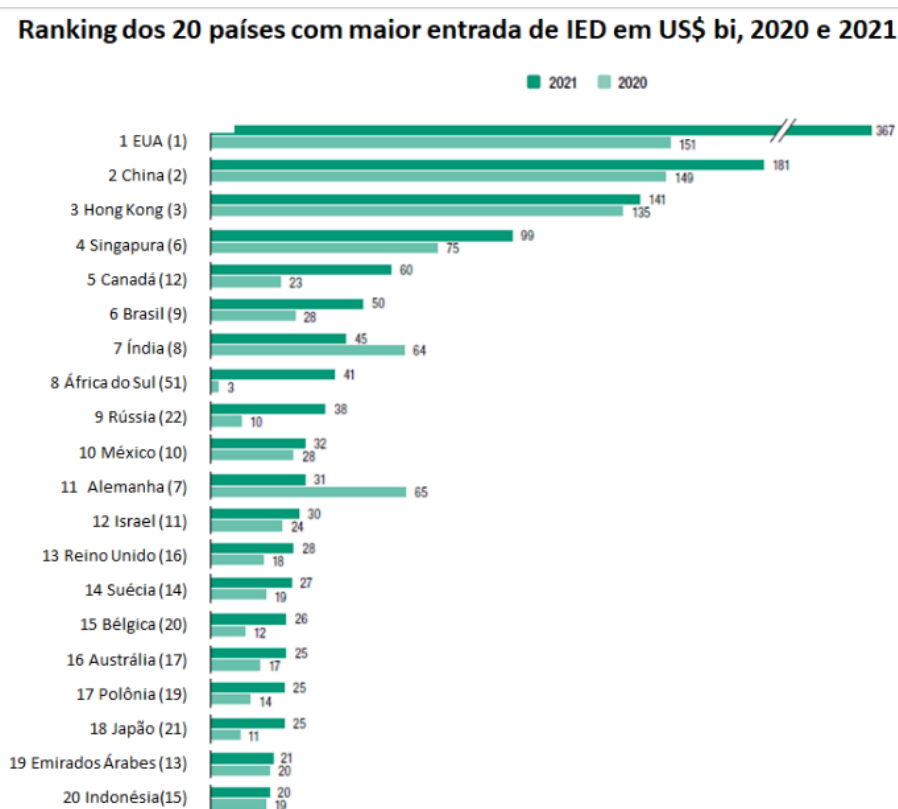
O Brasil possui inúmeras agências voltadas a promoção do investimento, na maioria dos casos, agências governamentais. As principais agências, à título de exemplo, são o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Em regra, o investimento estrangeiro não está sujeito à aprovações governamentais e quaisquer tipos de aprovações, e não há requisitos específicos em relação ao mínimo de investimento necessário ou local de participação no capital (com exceção de casos limitados, nos quais, por exemplo, as instituições financeiras, companhias seguradoras e outras entidades legais reguladas por autoridades específicas e pelo BACEN).

Temos que no Brasil, os fatores institucionais também beneficiam o país na medida em que, ao contrário de outros países emergentes, o mercado e seu sistema já se encontram firmemente estabelecidos junto ao modelo brasileiro de desenvolvimento, com regras razoavelmente claras e um judiciário independente regulando as atividades produtivas em seu território. Nesta toada, o Brasil ocupa seu lugar dentre os países que são considerados os maiores destinos de investimento das empresas multinacionais.

De fato, como ilustrado na Figura 2 abaixo, o Brasil ocupou lugar no ranking de prospecção de investimentos em 2022, segundo o *World Investment Report* (Unctad, 2022).

Figura 2: Maiores destinos de IED considerados pelas empresas multinacionais:



Fonte: UNCTAD, WIR2022, p. 9.

Fonte: Unctad (2022)

O investimento estrangeiro é, no entanto, limitado ou vedado em algumas áreas de atividades e portanto, há grande importância no conhecimento destes assuntos, visto que as autoridades como por exemplo, as autarquias estaduais das Juntas Comerciais não estão autorizadas a deferir solicitações de arquivamento de documentos de constituição de empresas (ou documentos societários que formalizam a cessão e transferência de participação a um estrangeiro) se o(s) sócio(s)/acionista(s) da empresa brasileira é(são) pessoa(s) jurídica(s) e/ou pessoa(s) física(s) estrangeira(s), com base no fato de que o empreendimento comercial pretendido é restrito e/ou vedado aos investimentos estrangeiros.

6.1. ATIVIDADES VEDADAS

A questão do investimento estrangeiro e do câmbio está inscrita na Constituição Federal do Brasil e com base na leitura da referida Carta Magna, temos que há disposições constitucionais e legais que restringem ou vedam investimentos estrangeiros em setores e áreas específicas da economia.

Não obstante, o artigo 172 estabelece que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros. Posteriormente a promulgação da Carta Magna, o Brasil iniciou certas mudanças e reformas na ordem econômica, visando a abertura da economia ao capital estrangeiro.

De acordo com estes dispositivos, o investimento de capital estrangeiro é vedado nas seguintes áreas:

- Atividades envolvendo energia nuclear;
- Atividades envolvendo serviços de saúde³;
- Serviços de correios e telégrafos; e
- Indústria Aeroespacial.

³ Salvo casos previstos em lei (§ 3º, art. 199, da Constituição Federal de 1988).

6.1.1. Atividades envolvendo Energia Nuclear

A energia nuclear gera diversas controvérsias, visto que, de um lado, são fontes de energia que suprem as demandas energéticas das sociedades modernas cujo crescimento é cada vez mais evidente, pois a quantidade de energia gerada é grande e as usinas term nucleares são de certa forma, vistas como uma fonte barata e limpa de energia. No entanto, por outro lado, este tipo de energia gera diversos tipos de radiação durante o processo, acarretando potenciais riscos de acidentes radioativos com proporções catastróficas.

A participação do Brasil na produção de energia nuclear é pequena em comparação com a de outros países.

É vedada a participação de capital estrangeiro em atividades envolvendo energia nuclear no Brasil. O governo federal brasileiro possui monopólio na exploração, aproveitamento, processamento, industrialização e venda de minerais radioativos e seus derivados, com apenas algumas exceções em relação aos radioisótopos em determinadas circunstâncias. Esta restrição aplica-se tanto ao investimento privado nacional como estrangeiro.

O artigo 21, alínea XXIII da Constituição Federal dispõe que compete à União explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados. Sobre este assunto, a Carta Magna ainda prevê que tal exploração deve atender alguns princípios e condições, de modo que, toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e apenas mediante aprovação do Congresso Nacional, sendo que, sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais. Ainda, sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e aplicação de usos médicos.

Não obstante o acima exposto, temos que a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

Podemos verificar que essa restrição ao investimento estrangeiro é criticada quanto à sua conveniência, visto que o setor de saúde é carente de investimentos.

A Constituição Federal, permite, contudo, que a restrição seja afastada por lei ordinária, flexibilizando-se o ingresso no setor de empresas estrangeiras. Logo, não obstante a regra geral, ainda se admite a participação minoritária de estrangeiros e sem controle efetivo no capital de empresas brasileiras que atuam no setor de assistência à saúde.

6.1.2. Atividades envolvendo Serviços de Saúde

A Constituição Federal proíbe a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou de capital estrangeiro nas atividades que envolvem o ramo da saúde no país, com exceção daquelas circunstâncias previstas por lei (vide artigo 199, parágrafo 3º, da Constituição Federal).

Apesar da vedação prevista na Carta Magna, a Lei Federal nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, autorizou o capital estrangeiro a investir em determinadas áreas da saúde, sendo permitida a participação, inclusive o controle de empresas e do capital estrangeiro na assistência à saúde nos casos específicos de doações de organismos internacionais relacionados e vinculados à Organização das Nações Unidas (ONU), de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; nos casos de pessoas jurídicas que se destinam a instalar, operacionalizar ou explorar hospital geral, filantrópico, especializado em policlínica, clínica geral e especializada, bem como, que se destinem ao desenvolvimento de ações e pesquisas de planejamento familiar; serviços de saúde sem finalidade lucrativa, mantidos por empresas para fins de atendimento aos seus próprios funcionários e respectivos dependentes (sem qualquer tipo de ônus para seguridade social); e demais casos previstos em leis específicas.

Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas por laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem. Sendo ainda, livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros

6.1.3. Serviços de Correios e Telégrafos

A Constituição do Brasil atribui a competência à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (vide artigo 20, inciso X, da Constituição Federal).

Atualmente, no Brasil o serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade que faz parte da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 10 de março de 1969. Em 22 de junho de 1978 surgiu a Lei nº 6.538 foi promulgada para dispor sobre os Serviços Postais no país e esta estabeleceu que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através da empresa pública criada e vinculada ao Ministérios das Comunicações.

Ainda, temos que o objeto da empresa pública exploradora deste tipo de serviço visa o planejamento, implantação e exploração do serviço postal e de telegrama, bem como de atividades correlatadas; a promoção da formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições; e o exercício de outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações (nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº 6.538, de 1978).

Nos termos da lei, a empresa pública exploradora dos serviços a ela atribuídos, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

Ante o exposto, no Brasil é vedada a participação de capital estrangeiro em serviços de correios e telégrafos, uma vez que a exploração desta atividade é monopólio exclusivo da União, conforme dispõem o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal e a Lei nº 6.538, de 1978.

6.1.4. Indústria Aeroespacial

A indústria aeroespacial é o tipo de atividade industrial envolvida na pesquisa, projeto, fabricação e operação de aeronaves, aviões, foguetes e outros tipos de veículos de transporte aéreo e espacial, e abrange um campo demasiadamente amplo de atividades com aplicações nas áreas comercial, industrial e militar.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 21, incisos XII, dispõe que é de competência exclusiva a navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária, relacionados a portos marítimos, fluviais e lacustres.

A vedação constitucional ao investimento estrangeiro neste ramo de atividade da indústria aeroespacial se refere ao lançamento e colocação em órbita de satélites, veículos, aeronaves, entre outras atividades, nas quais não estão incluídas a produção ou a comercialização desses itens, ou de seus acessórios.

Com relação ao setor de aviação, em 17 de junho de 2019, a Lei nº 13.842/2019 foi publicada no Diário Oficial da União, por meio da qual o Governo brasileiro sancionou parcialmente o conteúdo da Medida Provisória nº 863/2018. A Lei ordinária confirma a abertura do setor aéreo ao capital estrangeiro, mas veta a gratuidade de bagagens em voos domésticos.

A Medida Provisória 863 foi aprovada em maio pelo Congresso Nacional e eliminou alguns dos requisitos para empresas prestadoras de serviços aéreos públicos poderem operar, que anteriormente eram estabelecidas no dispositivo do artigo 181 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986). Dentre as disposições revogadas, incluem-se o limite de 20%

(vinte por cento) de capital estrangeiro nas companhias aéreas atuantes no mercado brasileiro e a exigibilidade de que a direção das companhias fosse composta exclusivamente por pessoas físicas brasileiras.

Atualmente, a nova redação prevista pela Medida Provisória 863, ratificada pela Lei nº 13.842/2019 permite que transportadoras estrangeiras operem internamente no Brasil e que em suma, 100% (cem por cento) das companhias aéreas sejam de propriedade estrangeira. Antes disso, pelo menos 80% (oitenta por cento) do capital votante das empresas que oferecem serviços aéreos públicos tinha que ser detido por residentes brasileiros, com investimentos estrangeiros, portanto, limitados a um máximo de 20% (vinte por cento) de tal capital votante.

É importante mencionar, contudo, que a Lei exige que as empresas ainda sejam constituídas de acordo com a legislação brasileira e sejam sediadas e administradas no Brasil.

Com essa mudança legislativa, o novo regime amplia as oportunidades de participação de novas empresas, a concorrência e o aumento da competição, o que pode beneficiar a qualidade dos serviços oferecidos aos usuários. Embora a Lei seja recente, e os seus efeitos sejam incertos, a expectativa é que tal mudança atraia cada vez mais os investidores estrangeiros no setor da aviação, com a ampliação na participação destes no mercado nacional.

6.2. ATIVIDADES PERMIDAS E SUJEITAS A RESTRIÇÕES

A Constituição Federal estabelece diversas restrições setoriais quanto ao estabelecimento do investimento estrangeiro e essas limitações se fundamentam em áreas de interesse relevante nacional, restringindo-se ao monopólio do exercício de certas atividades pela União Federal, à exclusividade do exercício de certas atividades apenas por pessoas físicas e/ou jurídicas brasileiras, com a limitação, portanto, de participação estrangeira em determinadas atividades.

A legislação prevê determinadas atividades que podem ser desenvolvidas, no entanto, com a imposição de certas restrições e impedimentos à participação estrangeira na atividade empresarial.

Essas restrições setoriais conferem o monopólio do mercado interno à empresa nacional e/ou aos entes federados, delimitando os recursos empregados nas atividades assim como a quantidade de mão de obra. De certa forma, com base na análise das situações, o tomador do serviço acaba sendo levado a pagar mais caro por algo que eventualmente poderia ser ofertado pelo estrangeiro por um menor preço, e o prestador de serviço nacional é, por conseguinte, o maior beneficiário das restrições setoriais.

A diminuição das restrições setoriais à empresa estrangeira muitas vezes depende da observância das regras de reciprocidade entre os países. Desta maneira, eventual flexibilização das regras brasileiras pode servir como contraponto à abertura do mercado estrangeiro e a ausência de reciprocidade justifica a imposição de restrições setoriais à empresa estrangeira como forma de pressionar a diminuição das restrições impostas pelos parceiros externos.

Algumas restrições são previstas de forma detalhada na Constituição Federal do Brasil, demandando, para a sua eventual flexibilização, uma emenda constitucional. Com base na análise, podemos verificar que há restrições constitucionais e infraconstitucionais, como por exemplo:

- Atividade Publicitária;
- Instituições Financeiras;
- Recursos Minerais;
- Propriedades Rurais;
- Empresa Estratégica de Defesa; e
- Transporte Marítimo.

6.2.1. Atividade Publicitária

A propriedade e gestão de jornais, revistas e outros periódicos, redes de rádio e televisão é uma atividade cujo investimento estrangeiro é permitido com restrições. Conforme o artigo 222 da Constituição Federal, é obrigatório que pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital e votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão pertençam, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos. Isto é, a participação de estrangeiros em até 30% (trinta por cento) do capital total e votante dessas empresas é permitida.

Também a cargo de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos ficam a gestão de atividades e o estabelecimento do conteúdo da programação.

6.2.2. Instituições Financeiras

A regulamentação do setor financeiro e bancário brasileiro encontra-se na Constituição Federal (em específico no artigo 192 e seguintes), na lei que dispõe sobre as instituições

financeiras (Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964) e leis a elas relacionadas (como por exemplo, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, e a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que trata sobre a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior). Além dessas leis, existem os normativos preparados pelas autoridades competentes, tais como as Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e as Circulares e Cartas-Circulares do Banco Central do Brasil.

Investimentos estrangeiros no capital social de instituições financeiras domiciliadas no Brasil exige autorização prévia do governo federal derivada de tratados internacionais, tratados de reciprocidade ou interesse governamental (Constituição Federal, artigo 52 da Lei de Disposições Constitucionais Transitórias).

O dispositivo constitucional prevê que o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, deverá ser regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (vide artigo 192, da Constituição Federal), de modo que, até que sejam fixadas as condições de tal dispositivo, a instalação de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior, bem como o aumento da participação no capital de instituições deste gênero com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas ficam vedadas.

A vedação trazida pelas disposições transitórias não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

6.2.3. Recursos Minerais

Nos termos do artigo 176 da Constituição Federal, as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

A mineração deve ser executada por brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenha endereço, domicílio e administração no Brasil. Observa-se que, do ponto de vista constitucional, como acima mencionado, não há qualquer restrição à participação da maioria do capital estrangeiro.

A pesquisa e extração de recursos minerais, bem como o uso e o aproveitamento do potencial da energia hidráulica, só podem ser realizados mediante autorização ou concessão do Governo Federal a brasileiros ou empresas constituídas sob a legislação brasileira e sediadas no país.

No Brasil, a demanda do setor minerário exerce grande influência para que tais regras sejam flexibilizadas e neste contexto, tramitava o Projeto de Lei do Senado 398/2014, que determina que os processos de outorga de pesquisa e lavra de recursos minerais em faixa de fronteira sejam encaminhados ao Conselho de Defesa Nacional (CDN) para fins de emissão de opinião o quanto aos aspectos concernentes à segurança nacional. Este Projeto de Lei tem por finalidade facilitar a operação de mineração em faixa de fronteira, eliminando também a vedação absoluta ao investimento estrangeiro.

Não obstante a criação da Lei 6.634/79, ainda é necessário sopesar se a restrição absoluta a tais investimentos é realmente necessária para garantir a segurança e soberania nacional, ou se apenas cria uma reserva artificial de mercado, que contraria o pensamento econômico liberal que, em tese, deveria nortear a atuação do próximo governo.

A restrição ao investimento estrangeiro no setor de mineração pode atardar a exploração de substâncias minerais que correm o risco de perder o valor no futuro, em razão da substituição de matérias-primas tradicionais por outras, como decorrência do avanço digital e tecnológico.

Em suma a pesquisa e extração de recursos minerais, assim como o uso do potencial hidráulico energia, só pode ser realizada mediante autorização ou concessão do governo federal aos brasileiros ou empresas constituídas sob a lei brasileira e sediadas no Brasil.

É importante destacar que existe também uma restrição para o capital estrangeiro relacionado às atividades realizadas na fronteira áreas. Nesses casos, a empresa investida no exterior não deve apenas solicitar a autorização da Defesa Nacional (Conselho de Defesa Nacional - "CDN") para realizar a atividade acima mencionada, mas também deve atender a certos como pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) de seu capital social deve ser detido por brasileiros, 2/3 (dois terços) de seus funcionários devem ser Os nacionais brasileiros, e a maioria de sua administração também deve ser composta por nacionais brasileiros. Nota, no entanto, que uma empresa matriz pode ser uma entidade estrangeira se a subsidiária for incorporada no Brasil e a mineração concessão não está localizada dentro de uma área de fronteira.

A autorização do CDN é necessária para aquisições por uma pessoa jurídica estrangeira, uma pessoa jurídica controlada por estrangeiros ou pessoas físicas estrangeiras envolvendo empresas com atividades de mineração em áreas de fronteira.

Além disso, todos os estrangeiros que possuam bens imóveis, veículos, embarcações e aeronaves no Brasil e/ou possuam contas bancárias, investimentos ou participações em empresas brasileiras devem ser registrados junto à Receita Federal do Brasil.

Os sócios estrangeiros de empresas brasileiras devem estar inscritos com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica estrangeira, ou com o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa física estrangeira.

6.2.4. Propriedades Rurais

A Lei Federal nº 5.709/1971 regula a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros residentes no país ou pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil e dá providências sobre o tema.

Esta referida Lei restringe às pessoas físicas e jurídicas estrangeiras autorizadas a operar no Brasil a partir da posse de propriedades rurais no Brasil e prevê uma série de restrições à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros no país, a saber: (i) o limite em 50 (cinquenta) módulos de exploração, em área contínua ou descontínua, na aquisição de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira; (ii) a necessidade de seguir normas especiais advindas do Poder Executivo para a aquisição de áreas entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração e; (iii) a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não pode ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da superfície dos municípios onde se situem.

Ademais, há outras normas que regulam o assunto, como por exemplo o Artigo 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, o qual estende aquelas restrições às operações de arrendamento de imóvel rural.

Neste contexto, qualquer pessoa jurídica brasileira controlada por estrangeiros indivíduos ou entidades precisam de autorização prévia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - “INCRA”) ou pelo Congresso Nacional para adquirir uma propriedade e/ou celebrar contratos de arrendamento rural, no Brasil.

Vale ressaltar que somente imóveis rurais diretos e indiretos, aquisições imobiliárias (ou seja, títulos de propriedade imobiliária e aquisição de capital próprio de uma empresa que possua ou arrende propriedades imobiliárias rurais, respectivamente) estão sujeitas às restrições legais mencionadas acima. Bens imóveis urbanos, isto é, os imóveis podem ser livremente adquiridos e arrendados por estrangeiros e por pessoas jurídicas controladas por estrangeiros.

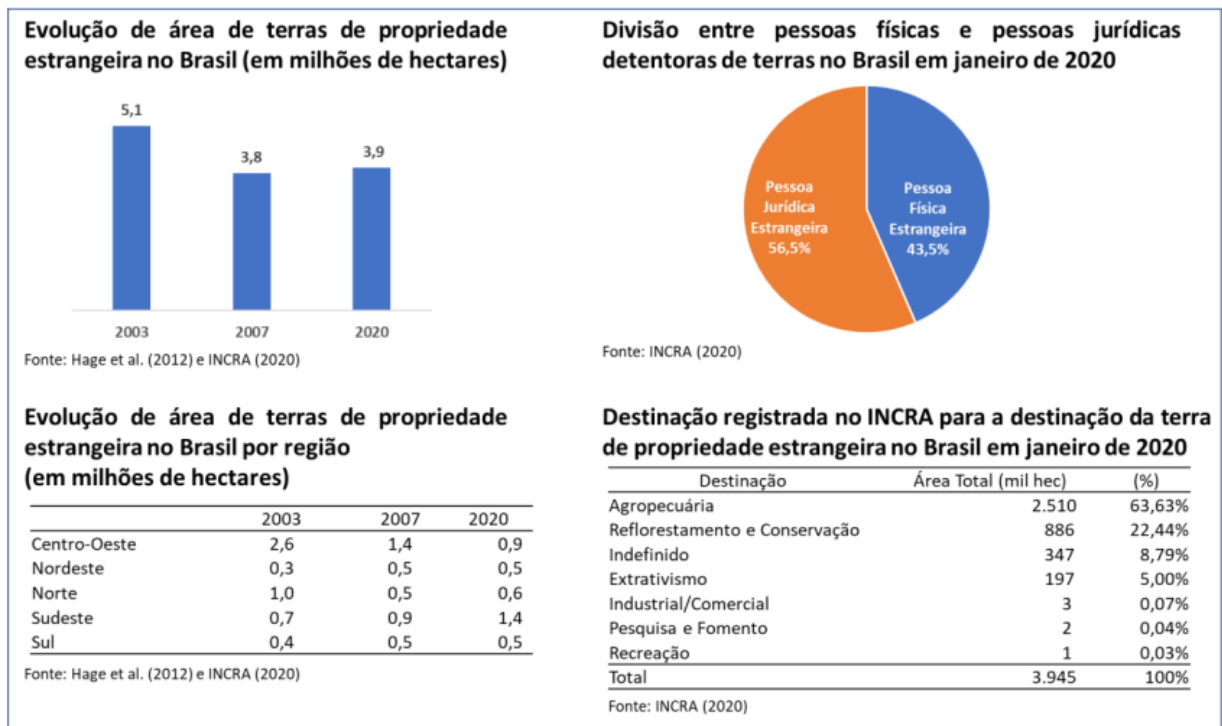
Além disso, quando uma propriedade rural está localizada em uma área fronteira ou em uma área considerada essencial para a segurança nacional, a autorização para aquisição ou arrendamento também dependerá do consentimento prévio do CDN. Portanto, nestes casos, é necessária a autorização prévia da CDN e do INCRA.

Em suma, as restrições previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro em face de estrangeiros no que diz respeito à aquisição e ao arrendamento de propriedades rurais, são as que seguem: (i) faz-se necessário obter a aprovação prévia da Secretaria-Executiva do CDN, quando o imóvel estiver localizado na área considerada como indispensável à segurança nacional nos termos do artigo 91, § 1º, III, combinada com a Lei no 5.709, de 1971, Artigo 3º, caput e § 1º, e com a Lei no 8.183, de 11 de abril de 1991, Artigos 1º, parágrafo único, 'c', e 2º, § 3º, que estabelecem que compete ao CDN propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; (ii) deverá constar na escritura pública do imóvel, na hipótese específica de pessoa física, a menção ao respectivo documento de identidade, comprovante de residência no Brasil e, se for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Executiva do CDN; e, na hipótese de pessoa jurídica estrangeira, a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos que evidenciam de sua constituição e de licença para funcionamento (conforme previsto nos artigos 8º e 9º, da Lei no 5.709, de 1971); (iii) para esse tipo de operação os cartórios de registro de imóveis devem manter cadastro especial, em livro auxiliar e, trimestralmente, remeter tais dados, sob pena de perda do cargo pelo titular da serventia, à Corregedoria da Justiça do respectivo Estado-membro, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (“MAPA”) e, no caso de imóvel localizado em área indispensável à segurança nacional, também à Secretaria-Executiva do CDN (conforme previsto nos artigos 10 e 11, da Lei nº 5.709, de 1971); (iv) a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto (i.e., 25%) da superfície dos Municípios onde se situa, comprovada por certidão do Registro de Imóveis e pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado no artigo 12 da Lei nº 5.709, de 1971. Importante mencionar que ficam excluídas das restrições deste dispositivo as aquisições de áreas rurais (a) com tamanhos inferiores a 3 (três) módulos; (b) que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no Registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do

promitente comprador, antes de 10 de março de 1969; e (c) quando o adquirente tiver descendente brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens; (v) é proibida a doação de terras da União ou dos Estados a pessoas estrangeiras, salvo nos casos previstos em legislação atinente a núcleos coloniais, onde estrangeiros imigrantes se estabeleçam como agricultores em lotes rurais (vide Artigo 14, da Lei nº 5.709, de 1971); e (vi) a aquisição e o arrendamento de terras por estrangeiro que violem as prescrições legais são nulos de pleno direito.

A Figura 3 abaixo aborda uma síntese de dados sobre a propriedade de terras por estrangeiros cadastrados no Brasil em milhões de hectare, indicando que em janeiro de 2020 apenas 3,9 milhões de hectares de terras estão cadastradas no país como propriedade estrangeira, e 2,5 milhões de hectares são destinados à agropecuária. Em conformidade com o último Censo Agropecuário (IBGE, 2019), há no Brasil 350,5 milhões de hectares em terras agrícolas, ou seja, há cerca de 1% das terras agrícolas brasileiras com propriedade estrangeira.

Figura 3: Distribuição de propriedades estrangeiras no Brasil, cadastradas no INCRA e áreas totais:



Fonte: INCRA

Ante o exposto, temos que a norma atual relacionada à questão de propriedade e arrendamento de terras por estrangeiros no Brasil é demasiadamente desatualizada, baseada na

Lei nº 5.709, de 1971, que é anterior à Constituição Federal do ano de 1988 e não compreende novas questões e relações de mercado. As diferentes interpretações e orientações vinculativas, evidenciam que há uma necessidade de revisão da lei em questão, de modo que se ofereça ao mercado maior segurança jurídica e previsibilidade mínimas necessárias às decisões investimentos.

No que tange a compra e ao arrendamento de terras exclusivamente por pessoas físicas estrangeiras, a legislação pertinente impõe as seguintes objeções: (i) tais operações não podem exceder 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida em área contínua ou descontínua, quando se tratar de um imóvel com área não superior a 3 (três) módulos da mesma espécie (vide artigo 1, caput e §1º da Lei nº 5.709, de 1971); (ii) o Congresso Nacional pode eventualmente de autorizar forma excepcional a aquisição ou o arrendamento além dos limites da área previstos na lei (vide artigo 23, §3º da Lei nº 5.709, de 1971); (iii) a aquisição e a ocupação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total devem ser realizadas, necessariamente por brasileiros quando os loteamentos rurais forem realizados por empresas particulares (vide artigo 4º, da Lei nº 5.709, de 1971); e (iv) as restrições mencionadas não são aplicáveis nos casos em que houver a sucessão legítima, com exceção nos casos de o imóvel estar localizado em área considerada indispensável para a segurança nacional (vide artigo 1º, §2º e 7º, da Lei nº 5.709, de 1971).

Em relação as entidades, pessoas jurídicas estrangeiras, podemos resumir que existem condicionantes específicas para os casos de aquisição e arrendamento das propriedades rurais, isto é, tais entidades podem adquirir imóveis rurais, desde que sejam aqueles destinados à implantação de projetos industriais, agrícolas, pecuários e de colonização, hipóteses em que deverá proceder com a oitiva do MAPA (em conformidade com a previsão do artigo 5º, da Lei nº 5.709, de 1971) e quando a propriedade tiver área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida, tal operação deverá ser analisada e autorizada pela autoridade do Congresso Nacional (artigo 23, § 2º, parte final, da Lei nº 8.629, de 1993).

O Projeto de Lei nº 2.963 de 2019, aprovado pelo Plenário no fim do ano de 2020 e atualmente em discussão na Câmara dos Deputados, trouxe novamente para debate nacional o tema da propriedade e arrendamento de terras por empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro, dividindo opiniões entre agentes ligados ao agronegócio.

Podemos confirmar que a legislação atual relacionada as restrições para fins de investimento estrangeiro no arrendamento e aquisição de propriedades rurais é desatualizada e não está em conformidade com as novas alterações do mercado e do atual cenário econômico. Há uma necessidade de revisão da lei de forma que se ofereça ao mercado uma maior

previsibilidade e segurança jurídica, necessárias para quaisquer decisões e novos investimentos, bem como, a possibilidade de um maior desenvolvimento no setor.

Ante o exposto, temos que o Projeto de Lei nº 2.963 de 2019 é uma forma de possível atualização jurídica necessária e permissiva ao investimento do capital estrangeiro, mas ainda assim, é bastante restritivo. Ressalta-se que não se alteram as restrições impostas ao limite da propriedade estrangeira no país e nem afeta a soberania do Estado Brasileiro, devendo o investidor estrangeiro seguir as previsões legais já vigentes. Logo, temos que o Projeto de Lei em análise apresenta avanços, mas dispõe de flexibilização branda e cercada de cuidados com temas mais sensíveis.

6.2.5. Empresa Estratégica de Defesa

O Decreto 6.703 de 2008 estabeleceu a Estratégia Nacional de Defesa, que estabeleceu diretrizes para a modernização e fortalecimento das Forças Armadas Brasileiras, sempre levando em consideração a segurança nacional. Um dos principais pontos dessa estratégia de defesa foi o credenciamento e o apoio às Empresas Estratégicas de Defesa (denominadas como “EED”). A Lei 12.598 de 2012 prevê normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa. Este dispositivo criou diversos incentivos para as empresas consideradas pelo Ministério da Defesa como estratégicas.

A empresa brasileira que tenha interesse em se credenciar com a Empresa de Defesa (ED) ou EED deve acessar o site do governo e realizar os trâmites ali previstos. Normalmente, empresas que desenvolvem e produzem bens materiais de defesa nacional são as que optam por tal credenciamento.

As EEDs são avaliadas de forma periódica pelo governo e estas empresas passam por uma avaliação criteriosa e rigorosa, e são aquelas que dispõem de conhecimento e de tecnologias essenciais para a manutenção da soberania nacional.

Recentemente o Senado Federal aprovou a Medida Provisória 1.123/2022 que estabelece regras novas sobre as formalidades a serem verificadas nos processos de credenciamento e descredenciamento de uma EED. Conforme a Medida Provisória, os atos de credenciamento e descredenciamento serão atribuídos e definidos em atos do ministro da Defesa.

Ainda segundo a Medida Provisória, o Ministério da Defesa deve informar ao Ministério da Economia as eventuais alterações na condição de EED, para que a respectiva Junta Comercial promova as anotações nos registros da empresa.

6.2.6. Transporte Marítimo

Atualmente o Brasil possui aproximadamente 7,4 mil km de litoral, que se estende do Amapá ao Estado do Rio Grande do Sul, banhada pelo Oceano Atlântico, onde se distribuem 35 (trinta e cinco) portos públicos organizados.

O transporte marítimo de cargas é denominado como cabotagem, isto é, o transporte realizado entre portos brasileiros, de produtos acondicionados em contêineres com escalas e dias fixos na semana, visto como uma alternativa sustentável para o transporte de cargas. A cabotagem é um tipo de transporte marítimo que possui diversas vantagens em sua utilização, como por exemplo, menores índices de roubos de carga, menores chances e riscos de avaria, redução do custo do frete entre 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) em relação ao transporte rodoviário, e a redução dos custos da contratação segura.

Segundo os dados estatísticos da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), no ano de 2021 foi possível verificar um crescimento de 4,8% (quatro vírgula oito por cento) em comparação ao ano anterior e a cabotagem movimentou aproximadamente 288,3 milhões de toneladas, representando um crescimento de mais de 5,6% (cinco vírgula seis por cento). É possível prever que a cabotagem entrará numa fase de expansão no Brasil com a criação do marco regulatório no setor que prevê a redução de custos portuários e logístico e o incentivo à indústria do setor naval brasileiro.

Em relação ao transporte marítimo no Brasil, o Congresso Nacional está atualmente trabalhando no Projeto de Lei 4.199/2020, como parte do projeto denominado “BR do Mar”, que pretende aumentar as possibilidades de utilização de embarcações estrangeiras na navegação através território brasileiro. Entre várias mudanças, uma das regras propostas pelo Projeto de Lei inclui a possibilidade de afretamento de embarcações estrangeiras para navegação de cabotagem no Brasil, independentemente da existência de uma construção de embarcação contrato no Brasil ou a propriedade de um navio brasileiro. Em outras palavras, o Projeto de Lei aumenta a possibilidade de as Empresas Brasileiras de Navegação (“EBN”) afretarem navios sem a obrigatoriedade de possuírem embarcações próprias, conforme exigência da legislação vigente e ao mesmo tempo, estima-se que haverá incentivos para que

as EBN aumentem a frota própria, fato que irá beneficiar a disponibilidade do serviço de forma vultuosa.

Tal regra proposta seria realizada de forma gradual, onde o número de embarcações estrangeiras permitido aumentaria progressivamente durante um certo período de tempo.

O total do capital estrangeiro das empresas com atividades de transporte de cabotagem é limitado a 49% (quarenta e nove por cento), e a maioria de sua administração deve ser composta por cidadãos brasileiros, brasileiros natos ou a brasileiros natos deve ser delegado o poder de gerência.

A Constituição dá liberdade à lei ordinária para estabelecer as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem poderá ser realizado por embarcação estrangeira, nos termos do artigo 178, parágrafo único da Constituição Federal.

Não obstante, há aqueles que entendem que a alteração do limite de participação favorece a concentração do mercado das empresas que atualmente já possuem presença no setor, e este é um dos entendimentos que o repórter especial do Valor Econômico adota:

O limite de participação do capital estrangeiro poderia ser aumentado, em um primeiro momento, de 20% para até 49%. Nessa direção, há um projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, após aprovação no Senado Federal, que tem por finalidade flexibilizar o limite, permitindo uma maior capitalização das empresas nacionais e facilitando a entrada de novas empresas de transporte aéreo⁴⁵. Argumenta-se contrariamente à ideia, alegando-se que o aumento do limite favoreceria a concentração de mercado das empresas atualmente em atividade (RITTNER, 2013).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização é vista como o fenômeno de integração econômica, social e cultural do espaço em escala mundial, caracterizada pela intensificação dos fluxos das diversas áreas, que foi proporcionada e viabilizada pelo avanço científico, tecnológico na comunicação e nos transportes. Ela envolve a evolução dos meios técnicos, científicos e informacionais, permitindo e influenciando a fluidez dos fluxos de capital, traduzindo com maior facilidade as fronteiras dos Estados soberanos. O fenômeno da globalização suscitou uma significativa mudança na forma como os países regulam e promovem o investimento tanto no plano interno quanto no internacional, exigindo ações de cooperação e coordenação entre as nações envolvidas.

Historicamente o Brasil se destaca como um importante receptor de investimentos estrangeiros, tanto diretos como indiretos. Devido a sua posição confortável quanto à atração

do capital estrangeiro, o país não envidou grandes esforços para adotar e implementar acordos de investimentos.

Em detrimento dos seus vizinhos latino-americanos, os acordos bilaterais de investimento não se concretizaram como um importante elemento da política externa econômica do país na década de 1990. Entretanto, vislumbra-se o aumento de investimentos brasileiros no exterior, trazendo o repensamento e reanálise da estratégia de inserção na regulação do investimento internacional.

Os investimentos em moeda não dependem de qualquer autorização preliminar por parte das autoridades governamentais. Para subscrever o capital ou adquirir uma participação em empresa brasileira já existente, basta remeter os investimentos através de estabelecimento bancário autorizado a operar com câmbio. Entretanto, o fechamento do câmbio está condicionado à existência do número sob o qual o investidor estrangeiro e a empresa receptora estão registrados no Sistema RDE – IED

É possível destacar algumas vedações e restrições à participação do capital estrangeiro na economia do Brasil. É vedada a participação de capital estrangeiro nas seguintes atividades: (a) desenvolvimento de atividades envolvendo energia nuclear; (b) serviços de saúde; (c) serviços de correios e telégrafos; e (d) indústria aeroespacial.

Como mencionado, há restrições à participação e investimento de estrangeiros nas seguintes atividades e ramos: (a) a aquisição de propriedades rurais por estrangeiro residente no país, por sociedades brasileiras sob controle estrangeiro, ou por pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil sujeita-se a condicionamentos previstos em lei e, em alguns casos, à autorização do Congresso Nacional; (b) a aquisição de propriedades localizadas em áreas de fronteira, consideradas indispensáveis à segurança nacional, imóveis cuja aquisição dependerá de consentimento prévio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional; (c) a participação do capital estrangeiro em instituições financeiras; (d) a exploração de serviços aéreos públicos, para operação de transporte regular, depende de prévia concessão, e nos termos da legislação brasileira, tal concessão, somente será dada a pessoas jurídicas brasileiras (entendidas como aquelas que possuem sede e administração no Brasil) e em que pelo menos 80% (oitenta por cento) do capital com direito a voto pertença a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social. Ademais, a administração de tais empresas deverá ser conferida exclusivamente a brasileiros. Em resumo, o ingresso de capital estrangeiro, dentro do limite de 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto, admitido pela legislação, ainda depende de aprovação das autoridades aeronáuticas; (e) investimento estrangeiro na propriedade e na administração de jornais, revistas e outras publicações, bem como de redes de

rádio e televisão; e (f) empresas brasileiras, ainda que sob controle estrangeiro, podem solicitar e obter permissão para operar no setor de mineração.

Algumas restrições são previstas de forma detalhada na Constituição Federal, demandando uma eventual flexibilização, uma alteração constitucional, para a sua eventual flexibilização e adaptação ao cenário e circunstâncias atuais. A flexibilização das restrições depende da avaliação econômica de cada setor específico, bem como de eventual reciprocidade dos parceiros internacionais.

Em suma, as normas atuais são altamente restritivas ao capital estrangeiro, inclusive a empresas brasileiras de capital majoritariamente estrangeiro. O capital estrangeiro acelera o desenvolvimento nacional com esforço menor da população em geral, mantendo sempre a atenção às suas implicações sociais e políticas.

O investimento estrangeiro gera efeitos sobre a economia e a sociedade, acarretando consequências ao desenvolvimento do País e a posição brasileira no âmbito internacional. A importância do capital estrangeiro se reflete no aumento da poupança para investimento, na transferência de tecnologia, no aprendizado de diferentes métodos empresariais, no aumento da concorrência e na ampliação do acesso dos consumidores a produtos de origem estrangeira e ao mercado internacional.

As empresas contam com o atributo da nacionalidade, geralmente definido de acordo com os critérios da constituição, da localização da sede e do controle societário/acionário. O investimento estrangeiro proporcionado por indivíduos estrangeiros ou empresas estrangeiras possui efeitos econômicos, sociais e políticos. E dentre os efeitos econômicos, podemos citar o aumento do investimento em pesquisa, a ampliação do poder de compra do consumidor, o incremento no acesso do fornecedor nacional a clientes estrangeiros e a expansão do mercado internacional para os produtos feitos no País.

O ingresso de investimento estrangeiro direto e sua influência como instrumento de desenvolvimento e crescimento é de extrema importância e é neste sentido que tal tipo de investimento geralmente produz grande efeito nas economias dos países em desenvolvimento, emergentes e em transição, sendo o tipo de investimento de maior preferência dos países.

Não obstante, podemos verificar que atualmente o regime jurídico brasileiro sobre investimentos estrangeiros no Brasil é liberal, com poucas restrições às tendências atuais da regulamentação internacional dos investimentos estrangeiros diretos.

O regime jurídico nacional acerca dos investimentos estrangeiros se baseia no controle e não em relação a imposição de restrições, visto que inexistente no ordenamento jurídico um mecanismo de autorização geral para investimento estrangeiro direto, que o regule de forma

ampla e completa. Em contrapartida, existe um conjunto de normas, leis e emendas constitucionais esparsas, que regulam as condições de entrada e saída (aos mercados), bem como o tratamento concedido ao capital estrangeiro.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.** Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. São Paulo, v. 7, 3 set. 1962. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131-Compilada.htm> Acesso em: 1 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964.** Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências. São Paulo, v. 5, 11 set. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14390.htm#:~:text=4%C2%BA%20O%20registro%20de%20capitais,foi%20comprovadamente%20efetuado%20o%20reinvestimento.> Acesso em: 1 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 1 de setembro de 2022.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA). **Guia Legal para o Investidor Estrangeiro no Brasil** / Ministério das Relações Exteriores. Brasília: MRE: BrasilGlobalNet, 2012.

RDE-IED (Registro Declaratório Eletrônico – Investimento Estrangeiro Direto). Manual do Declarante. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/rde/manuais_RDE/Manual-RDE-IED.pdf> Acesso em: 1 de setembro de 2022.

BARBOSA. Leonardo Garcia. **Restrições ao exercício de empresa por estrangeiro.** Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33799.pdf>> Acesso em: 3 de setembro de 2022.

MOROSINI. Fabio. **Revista de Direito Internacional (Brazilian Journal of International Law).** Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/viewFile/3586/pdf> > Acesso em: 4 de setembro de 2022.

ANDRADE. Israel de Oliveira; FILHO. Edson Benedito da Silva; LEITE. Alixado Werneck. **Análise da Regulação dos Investimentos Estrangeiros Diretos no Brasil**. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8311/1/An%C3%A1lise%20da%20regula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20investimentos%20diretos%20no%20Brasil.pdf> > Acesso em: 4 de setembro de 2022.

MICHALET, C. A. **O que é mundialização?** São Paulo: Loyola, 2004.

SILVA FILHO, E. **Trajatória recente do investimento estrangeiro direto e em carteira no Brasil**. Boletim de Economia e Política Internacional, Brasília, n. 19, jan./abr. 2015. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5262/1/BEPI_n19_Trajeta%20C3%B3ria.pdf>
Acesso em: 10 de setembro de 2022.

BRASIL. **Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013**. Regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48812/Circ_3689_v1_O.pdf > Acesso em 15 de setembro de 2022.

UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investment Report 2022**. Genebra: Unctad, 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. **Participação do capital estrangeiro no setor de saúde**. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, v. 6, n. 24, p. 39-57, out./dez. 2008.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO E EXPORTAÇÕES DE INVESTIMENTOS. **Investimento Estrangeiro Direto**. ApexBrasil. Disponível em: <<http://www2.apexbrasil.com.br/atrainvestimentos/investimento-estrangeiro>>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. IPEA, 2012. **Aquisição de Terras por Estrangeiros no Brasil: Uma Avaliação Jurídica E Econômica.** Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1001/1/TD_1795.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

RITTNER, Daniel. **Governo rejeita impor teto a tarifa aérea.** Valor Econômico, Brasília, 8 fev. 2013.

SILVA, S.S. **A Liberalização do Investimento Estrangeiro e do Mercado Cambial no Brasil.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, out./2013 (Texto para Discussão nº 141). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 29 de outubro de 2022.

BURANELLO, Renato. **Regulamentação da Aquisição de Imóveis Rurais por Empresas Brasileiras Controladas por Estrangeiros.** São Paulo. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Texto_Discussao_Proprietade_de_Terras_por_Estrangeiros_v2.pdf> Acesso em: 29 de outubro de 2022.

Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX). **Capital Estrangeiro.** Disponível em: <<http://www.apexbrasil.com.br/uploads/Ficha%20Legal%20-%20Capital%20Estrangeiro%20-%20PORTUGU%C3%8AS%20%281%29.pdf>> Acesso em: 29 de outubro de 2022.

Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA). **Guia Legal para o Investidor Estrangeiro no Brasil / Ministério das Relações Exteriores.** Brasília: MRE: BrasilGlobalNet, 2012. Disponível em: <<http://www.investexportbrasil.gov.br/sites/default/files/publicacoes/manuais/PUBGuiaLegalP.pdf>> Acesso em: 29 de outubro de 2022.

Thorstensen, Vera Helena. Mesquita, Alebe Linhares. Gabriel, Vivian Daniele Rocha. **Regulamentação Internacional do Investimento Estrangeiro: Desafios e Perspectivas para o Brasil.** / Vera Thorstensen; Alebe Linhares Mesquita; Vivian Daniele Rocha Gabriel. / São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., 2018. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28416/E-book_Vers%C3%A3o%20Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 30 de outubro de 2022.